

LEI n.º 714/2001.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA  
SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO TURVO.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado ao Serviço de Assistência e Previdência.

Art. 2.º - Respeitadas as competências do Legislativo Municipal, compete ao CMAS:

I – definir as prioridades da política de assistência social no Município;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social ;

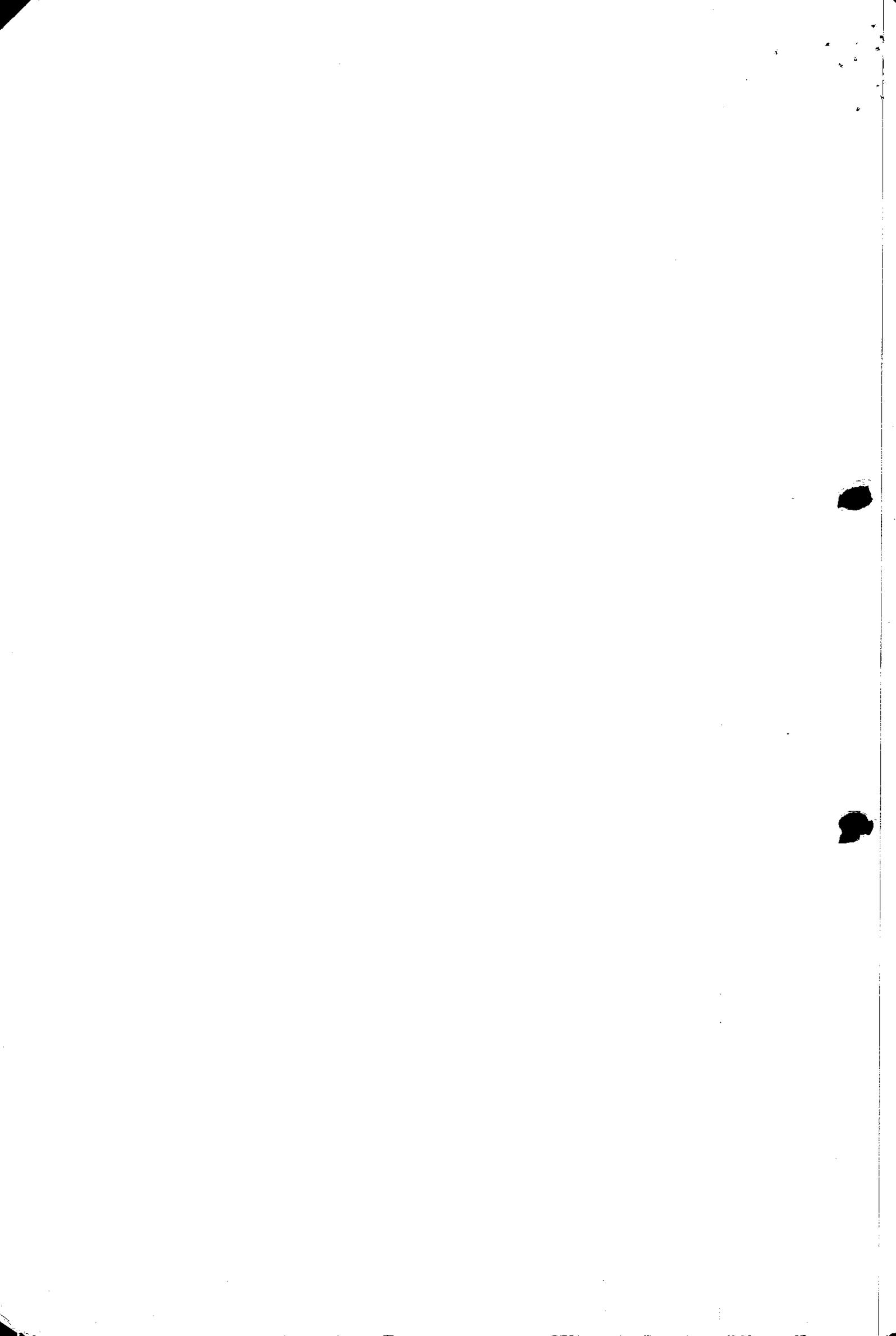
III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social ;

IV – atuar na formulação de estratégia e controle da execução da Política de Assistência Social;

V – apreciar e aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social, prestados à população pelos órgãos , entidades publicas e privadas no município;

*Lei do Fundo  
7.26/03*



VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicas e privadas no âmbito municipal;

VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

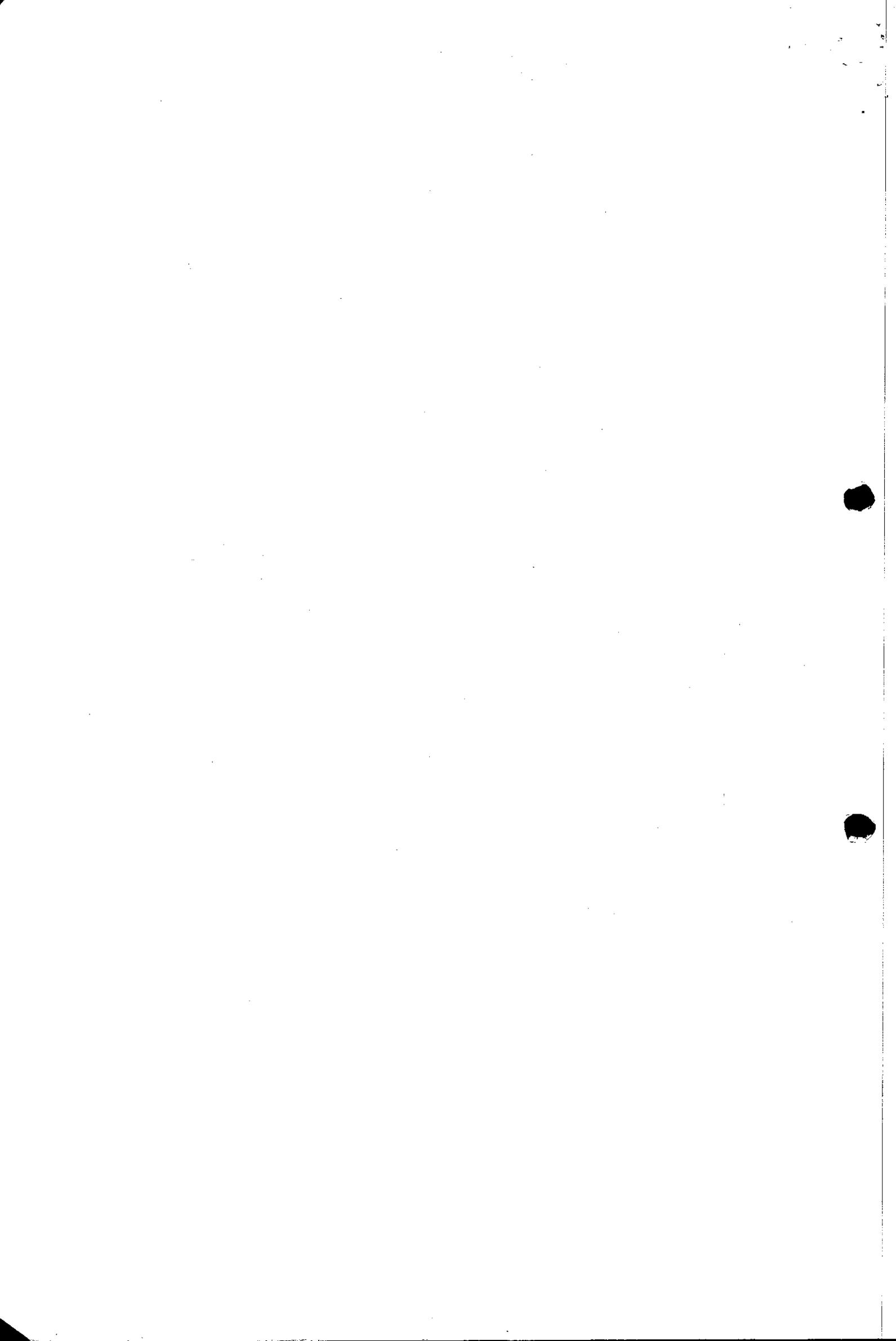
## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3.º - O CMAS, terá a seguinte composição:



I – Representantes do Governo Municipal:

- a) representante do Serviço de Assistência e Previdência;
- b) representante do Serviço de Educação e Cultura;
- c) representante do Serviço de Saúde;
- d) representante do Serviço Financeiro.

II – Representantes da sociedade civil:

- a) representante de entidades de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) representante de entidades de atendimento a 3ª idade;
- c) representante de entidades de atendimento a Pessoa Portadora de Deficientes;
- d) representantes de usuários (associações, conselhos comunitários, sindicatos, etc) e trabalhadores da área.

§ 1.º - cada titular do CMS terá um suplente, oriundo da mesma entidade representada.

§ 2.º - somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3.º - a soma dos representantes que tratam os incisos II do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

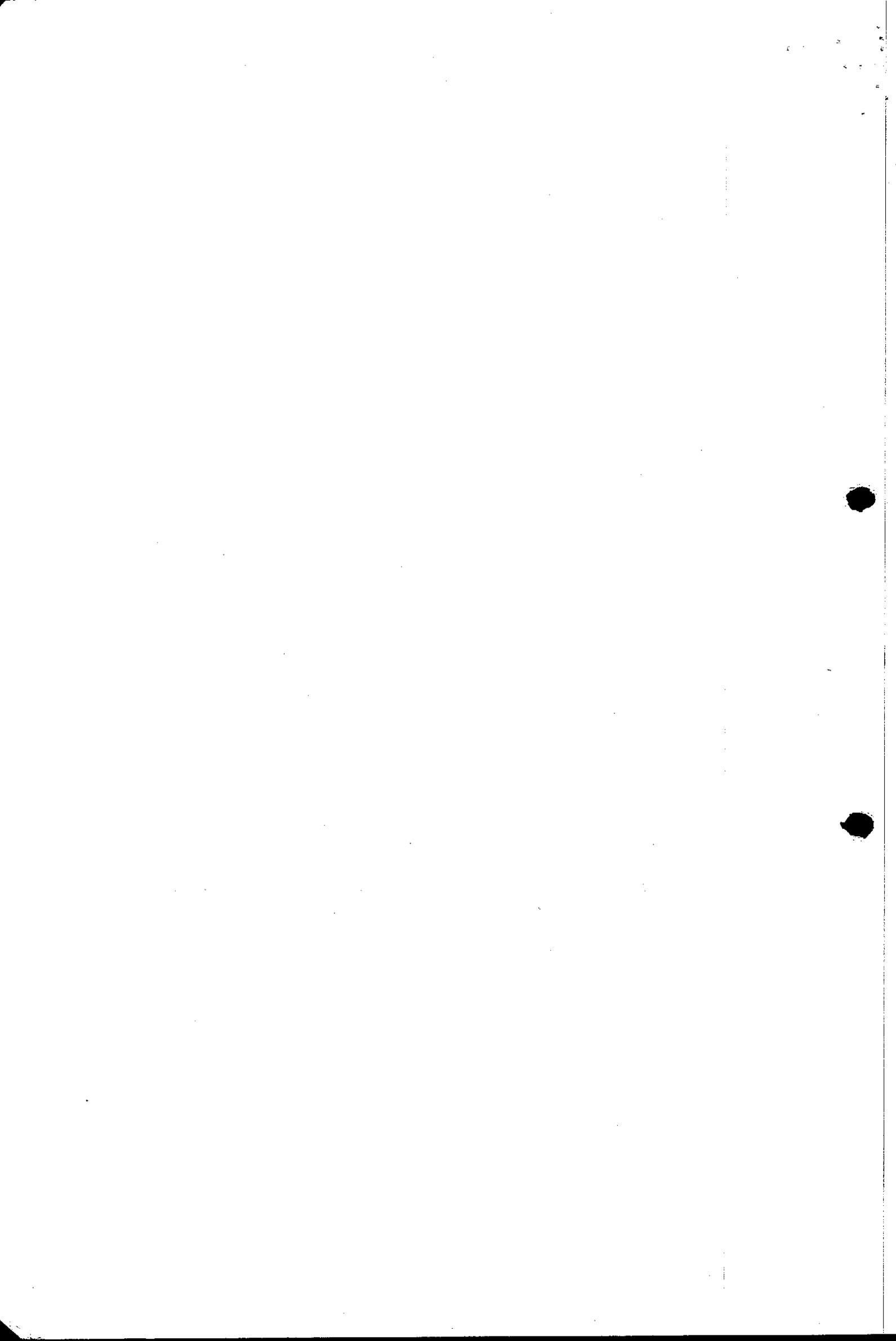
Art. 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5.º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes;

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerada;

II – os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, apresentada ao Prefeito Municipal;



IV – cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

VI – o Presidente do CMAS será eleito, durante a primeira reunião, entre seus integrantes.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6.º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas :

I – plenário como órgão de deliberação máxima ;

II – as seções plenárias serão realizadas ordinariamente, a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento assinado pela maioria dos seus membros.

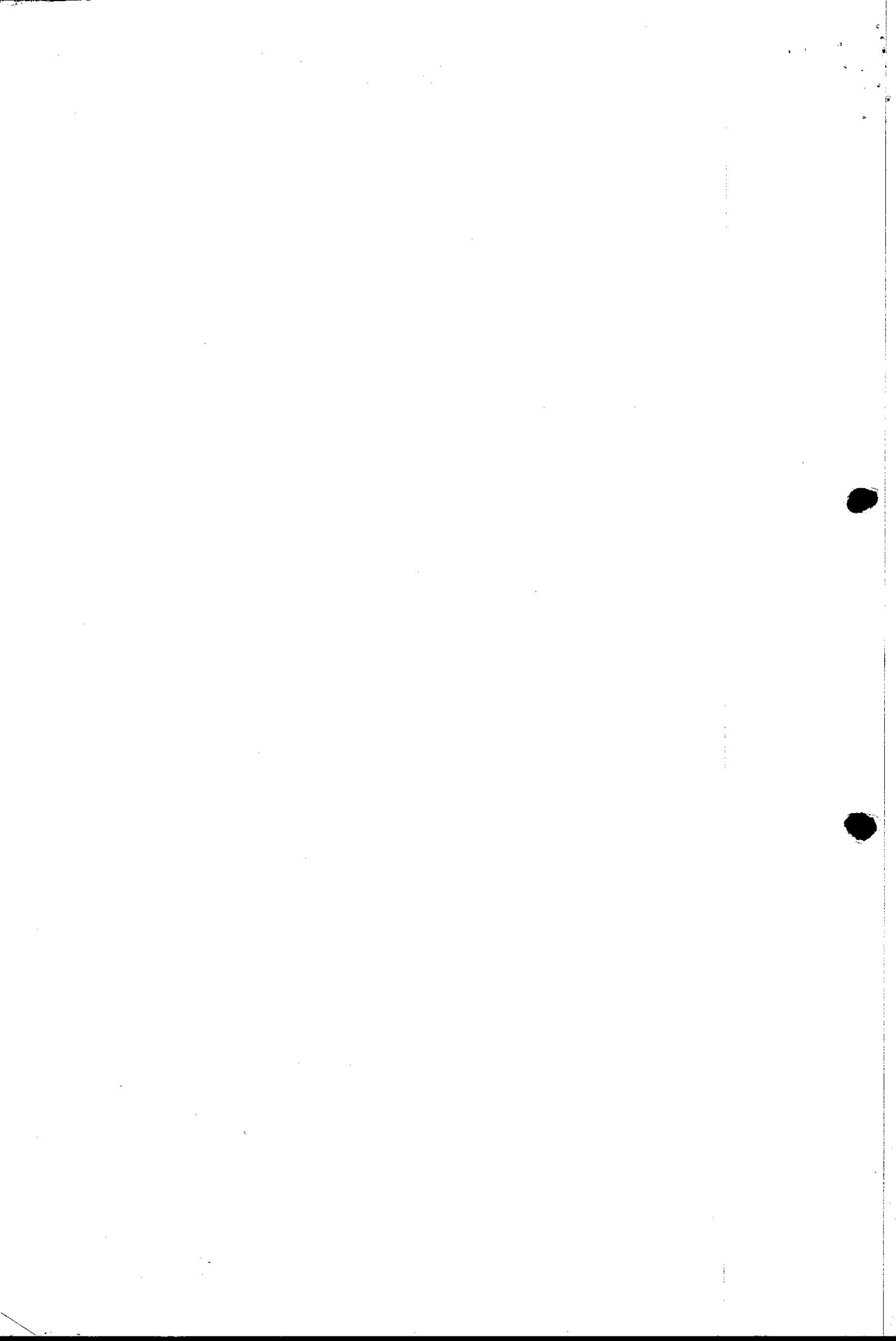
Art. 7.º - O Serviço de Assistência e Previdência prestará o apoio administrativo necessários ao funcionamento do CMAS.

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9.º - As reuniões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



Parágrafo único- As Resoluções do CMAS bem como os temas tratados em plenária de diretorias e comissões serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrario, e em especial a Lei n.º 650, de 21 de dezembro de 1995.

**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, 08 de agosto de 2001.**

  
**MÁRCIO RIBEIRO MAROTTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

